



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 251/2025 – GAG/CJ

Brasília, 25 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa a anexa sugestão de minuta de Decreto Legislativo, que homologa os Convênios ICMS nº 154, de 6 de dezembro de 2024; nº 37, de 11 de abril de 2025; e nº 90, de 4 de julho de 2025.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 25/11/2025, às 16:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=188047797 código CRC= **D06D301A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

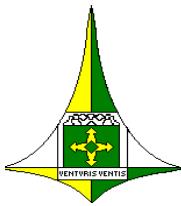
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Ciívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

00040-00036417/2021-02

Doc. SEI/GDF 188047797



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MINUTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025
(Autoria: Poder Executivo)

Homologa os Convênios ICMS nº 154, de 6 de dezembro de 2024; nº 37, de 11 de abril de 2025; e nº 90, de 4 de julho de 2025.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam homologados os seguintes Convênios ICMS que alteram o Convênio ICMS nº 162, de 7 de dezembro de 1994, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer:

- I - Convênio ICMS nº 154, de 6 de dezembro de 2024;
- II - Convênio ICMS nº 37, de 11 de abril de 2025; e
- III - Convênio ICMS nº 90, de 4 de julho de 2025.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na publicação, produzindo efeitos a partir da data da ratificação nacional dos respectivos convênios.



Exposição de Motivos Nº 120/2025 – SEEC/GAB

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Decreto Legislativo (181780010). Homologa os Convênios ICMS nº 154, de 6 de dezembro de 2024; nº 37, de 11 de abril de 2025; e nº 90, de 4 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Decreto Legislativo (181780010), que homologa os Convênios ICMS nº 154, de 6 de dezembro de 2024; nº 37, de 11 de abril de 2025; e nº 90, de 4 de julho de 2025.

2. Inicialmente, cumpre informar que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, celebrou o [Convênio ICMS nº 154, de 6 de dezembro de 2024](#) (159768702), do [Convênio ICMS nº 37, de 11 de abril de 2025](#) (169324053), e do [Convênio ICMS nº 90, de 4 de julho de 2025](#) (177162976), que alteram o Convênio ICMS nº 162, de 7 de dezembro de 1994, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer, cuja ratificação nacional foi publicada no Diário Oficial da União.

3. A Secretaria Executiva da Fazenda desta Secretaria, na condição de Administração Tributária, manifestou-se pela conveniência e oportunidade da implementação dos referidos Convênios ICMS na legislação tributária do Distrito Federal.

4. A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do CONFAZ é exigência do §6º do art. 134 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), razão pela qual submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a Proposta de Decreto Legislativo (181780010), a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF).

5. Convém informar que acompanham a referida Proposta o estudo econômico exigido pelo art. 1º da Lei nº 5.422/14, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências (173825249).

6. Outrossim, em cumprimento ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF, ressalto que a renúncia de receita dos referidos convênios ICMS foi incluída no demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026 - PLOA 2026 por meio do Estudo Técnico nº 14/2025 (179638746 e 179620008) e do Estudo Técnico nº 31/2025 (179778180 e 179706556).

7. Por fim, informo que foram preenchidos os Formulários I - Proposta de Benefício Tributários

(178954010) e II - Estimativa de Impacto de Benefícios Tributários (179974090), a fim de cumprir as exigências na instrução processual de propostas de concessão de benefícios tributários de que trata o art. 3º do [Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020](#).

8. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento da minuta de Decreto Legislativo (181780010), que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL IZAIAS DE CARVALHO - Matr.0190029-3, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 19/11/2025, às 18:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=181783601 código CRC= **81E1C8CE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - www.economia.df.gov.br

00040-00036417/2021-02

Doc. SEI/GDF 181783601



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício N° 8212/2025 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 16 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

com cópia

A Sua Excelência o Senhor
REINALDO COSME VILAR DE OLIVEIRA JÚNIOR
Consultor Jurídico substituto
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Decreto Legislativo (181780010).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Decreto Legislativo (181780010), que homologa os Convênios ICMS nº 154, de 6 de dezembro de 2024; nº 37, de 11 de abril de 2025; e nº 90, de 4 de julho de 2025, que visa autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

2. Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Exposição de Motivos N° 120/2025 – SEEC/GAB (181783601);
- Nota Jurídica N.º 119/2025 - SEEC/AJL/UFAZ (181398989); e
- Despacho - SEEC/SEFAZ (181013067).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que não veiculam aumento de renúncia de receitas e apenas revogam dispositivos do Convênio ICMS nº 162/94, todavia, nos termos da Lei Orgânica do DF, conforme contido na Nota Jurídica N.º 119/2025 - SEEC/AJL/UFAZ (181398989).

4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (181794922) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Decreto Legislativo (181780010) para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL IZAIAS DE CARVALHO - Matr.0190029-3, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 19/11/2025, às 17:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=181785674 código CRC= **70BD0940**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - www.economia.df.gov.br

00040-00036417/2021-02

Doc. SEI/GDF 181785674



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade Fazendária

Nota Jurídica N.º 119/2025 - SEEC/AJL/UFAZ

Brasília-DF, 11 de setembro de 2025.

Assunto: Proposta de decreto legislativo que visa à homologação dos Convênios ICMS nº 154, de 6 de dezembro de 2024, nº 37, de 11 de abril de 2025, e nº 90, de 4 de julho de 2025, pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

À Chefe da Unidade Fazendária,

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos de proposta de decreto legislativo (177744723) pela Secretaria Executiva de Fazenda - SEFAZ, que visa à homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF dos Convênios ICMS nº 154, de 6 de dezembro de 2024; nº 37, de 11 de abril de 2025; e nº 90, de 4 de julho de 2025, que alteram o Convênio ICMS nº 162, de 7 de dezembro de 1994, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

1.2. A Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal - COPEF da Subsecretaria de Acompanhamento Econômico - SUAE/SEFAZ (180181462), em resumo, registra:

- foi apresentado o Estudo Econômico nº 28/2025 (doc. 173825249) exigido pelo artigo 1º da Lei n.º 5.422/2014, para acompanhar o processo de homologação dos Convênios ICMS nº 154, de 6 de dezembro de 2024; nº 37, de 11 de abril de 2025; e nº 90, de 4 de julho de 2025, que alteram o Convênio ICMS nº 162, de 7 de dezembro de 1994, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

- com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Acompanhamento da Política Fiscal - COAP/SUAE/SEFAZ/SEEC (doc. 180070672) informou que a renúncia de receita decorrente dos Convênios 37/25 foi inserida na alteração da Estimativa da Renúncia e da Previsão da Receita do PLOA 2026, por meio dos Estudos Técnicos n.º 14/2025 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP/GEREN (docs. 179638746 e 179620008) e n.º 31/2025 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP/GEPAF (docs. 179778180 e 179706556), ambos constantes do processo SEI 04044-00011236/2025-64.

- nos termos da Portaria SEFAZ nº 460/2023, foram preenchidos os Formulários I e II de que trata o art. 3º do Decreto nº 41.496/2020 (docs. 178954010 e 179974090).

1.3. A Secretaria Executiva da Fazenda - SEEC/SEFAZ (181013067) ratifica as informações da SUAE, com sugestão de Exposição de Motivos, destacando:

".....

2. Em síntese, os Convênios ICMS nºs 154/2024, 37/2025 e 90/2025 alteram a redação de medicamentos constantes dos itens 43 e 84 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 162, de 7 de dezembro de 1994, bem como revogam os itens 128, 132 e 172. Ademais, o Convênio ICMS nº

37/2025 acrescenta ao aludido Anexo o item 173, de modo a autorizar a concessão de isenção do ICMS incidente nas operações com o medicamento "Betadinutuximabe".

3. A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ é exigência do §6º do art. 134 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por decreto legislativo, com força de lei)

5. Convém ressaltar que, a fim de cumprir as exigências na instrução processual de propostas de concessão de benefícios tributários, foram preenchidos os Formulários I - Proposta de Benefício Tributários (doc. SEI nº 178954010) e II - Estimativa de Impacto de Benefícios Tributários (doc. SEI nº 179974090), de que tratam o art. 3º, inciso I, e o art. 5º, §1º, do [Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020](#), o qual estabelece rotinas operacionais para os órgãos e entidades quando da proposição, acompanhamento e avaliação de benefícios tributários no âmbito do Distrito Federal.

6. Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em cumprimento ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF, a Coordenação de Acompanhamento da Política Fiscal - COAP/SUAE/SEFAZ/SEEC (doc. SEI nº 180070672) informou que a renúncia de receita decorrente do Convênio ICMS nº 37/25 foi inserida na alteração da Estimativa da Renúncia e da Previsão da Receita do PLOA 2026, por meio dos Estudos Técnicos nº 14/2025 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP/GEREN (docs. SEI nº 179638746 e 179620008) e nº 31/2025 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP/GEPAF (docs. SEI nºs 179778180 e 179706556), ambos constantes do processo SEI nº 04044-00011236/2025-64. Os Convênios ICMS nº 154/2024 e nº 90/2025 não veiculam aumento de renúncia de receitas e apenas revogam dispositivos do Convênio ICMS nº 162/94, todavia, nos termos da Lei Orgânica do DF, devem ser homologados.

7. No que tange à elaboração do estudo econômico exigido pelo art. 1º da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, a Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal - COPEF/SUAE apresentou o Estudo Técnico nº 28/2025 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF/GEMPE (doc. SEI nº 173825249), o qual deverá acompanhar a proposta de decreto legislativo a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF).

....."

1.4. Em seguida, os autos foram encaminhados pela SEFAZ a esta Assessoria para manifestação técnica, nos termos do art. 3º, II, do [Decreto nº 43.130/2022](#).

1.5. É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Ressalte-se, inicialmente, que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular a autoridade competente, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da edição do ato normativo proposto.

2.2. Desse modo, a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões relativas à sua oportunidade e conveniência.

2.3. Feitas essas ressalvas, passa-se à análise propriamente dita.

2.4. Do mérito

2.4.1. Conforme relatado, os [Convênios ICMS nº 154/2024](#); [nº 37/2025](#); e [nº 90/2025](#) alteram a redação de medicamentos constantes dos itens 43 e 84 do Anexo Único do [Convênio ICMS nº 162, de 7 de dezembro de 1994](#), revogam os itens 128, 132 e 172, bem como acrescentam ao aludido anexo o item 173, autorizando a concessão de isenção do ICMS incidente nas operações com o medicamento destinado ao tratamento de câncer Betadinutuximabe.

2.5. Da homologação de convênios do ICMS na legislação do Distrito Federal

2.5.1. Nos termos do que dispõe a [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) - LODF, art. 135, § 5º, VII, c/c o § 6º, é obrigatória a homologação pela CLDF dos convênios ICMS que concedem ou autorizam a concessão de incentivos e benefícios fiscais, o que se dá por meio de decreto legislativo. Nesse sentido, dispõe a LODF que os convênios de natureza autorizativa, estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor, somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa. Confira-se:

Art. 135 (...)

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

(...)

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

(...)

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidas sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa. (destaques não do original)

2.5.2. Trata-se de matéria já pacificada, no sentido de que a fonte formal para a homologação do convênio nas legislações internas do Distrito Federal passou a ser a **lei ordinária** específica, **ou norma equivalente de mesma hierarquia, no caso, o decreto legislativo** aprovado pela CLDF. Sobre a matéria esta Assessoria já se pronunciou nos termos da Nota Jurídica n.º 140/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ (64952766), sedimentando tal entendimento.

2.6. Do ato normativo

2.6.1. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, sujeitas ao processo legislativo, é regida pela Lei Complementar - [LC nº 13/1996](#), que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*. Esse Diploma legal estatui, consoante redação de seu art. 4º, IV, que *lei é o gênero e uma de suas espécies* trata-se de **Decreto Legislativo**, definido pelo § 1º, IV do mesmo artigo, como a *"lei que, com este nome, discipline, com efeito externo, matéria da competência privativa da Câmara Legislativa"*.

2.6.2. Dessa forma, conclui-se que tanto a iniciativa da proposta quanto o instrumento eleito para veicular a proposta (decreto legislativo) estão adequados ao que exige a legislação.

2.7. Do estudo econômico e da estimativa de impacto orçamentário-financeiro

2.7.1. No que tange ao cumprimento do art. 14, inciso I, da [Lei Complementar nº 101/2000](#) - LRF, a Coordenação de Acompanhamento da Política Fiscal - COAP/SUAE/SEFAZ/SEEC (doc. SEI nº 180070672) informou que a renúncia de receita decorrente do Convênio ICMS nº 37/25 foi inserida na alteração da Estimativa da Renúncia e da Previsão da Receita do PLOA 2026, por meio dos Estudos

Técnicos n.º 14/2025 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP/GEREN (docs. SEI n.ºs 179638746 e 179620008) e n.º 31/2025 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP/GEPAF (docs. SEI n.ºs 179778180 e 179706556), ambos constantes do processo SEI n.º 04044-00011236/2025-64. Os Convênios ICMS n.º 154/2024 e n.º 90/2025 não veiculam aumento de renúncia de receitas e apenas revogam dispositivos do Convênio ICMS n.º 162/94, todavia, nos termos da Lei Orgânica do DF, devem ser homologados.

2.7.2. Adicionalmente, foram preenchidos os Formulários I - Proposta de Benefício Tributários (doc. SEI n.º 178954010) e II - Estimativa de Impacto de Benefícios Tributários (doc. SEI n.º 179974090), a fim de cumprir as exigências na instrução processual de propostas de concessão de benefícios tributários de que trata o art. 3º do [Decreto n.º 41.496, de 18 de novembro de 2020](#).

2.7.3. Ainda nesse contexto, quanto a observância ao art. 1º da [Lei n.º 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), a Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal - COPEF/SUAE apresentou o Estudo Técnico n.º 28/2025 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF/GEMPE (doc. SEI n.º 173825249), o qual deverá acompanhar a proposta de decreto legislativo a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF).

2.7.4. Dessa maneira, as questões relacionadas aos aspectos financeiros e orçamentários encontram-se superadas.

2.8. Da técnica legislativa

2.8.1. Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, foram procedidas por esta Assessoria alterações de **cunho somente formal** na proposta apresentada (177744723), notadamente para adequá-las às normas elencadas na [LC n.º 13/1996](#), conforme minuta ajustada (181395517).

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante desse contexto, conclui-se que a proposta, tanto **no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente**.

3.2. Ante o exposto, abstendo-nos dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não visualizamos óbice para que a proposição em análise, na forma da **minuta ajustada (181395517)**, seja submetida à deliberação do Senhor Secretário da SEEC e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 7º do [Decreto n.º 43.130/2022](#).

3.3. É o entendimento, sob censura.

NYVEA LOURENÇO

Auditora-Fiscal da Receita do DF
Assessora Especial

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, **aprovo a Nota Jurídica n.º 119/2025-SEEC/AJL/UFAZ** acima exarada.

À Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

DIOGO DELANGE SANTOS DE ALMEIDA
Chefe da Unidade Fazendária (em substituição)

Endosso o entendimento da UFAZ **expresso na Nota Jurídica n.º 119/2025-SEEC/AJL/UFAZ**, a qual exterioriza a opinião desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão

analisada.

Ao GAB/SEEC para providências pertinente.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **NYVEA LOURENCO - Matr.0109017-8, Assessor(a) Especial**, em 12/09/2025, às 16:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO DELANGE SANTOS DE ALMEIDA - Matr.0280369-0, Chefe da Unidade Fazendária substituto(a)**, em 12/09/2025, às 17:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0282508-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 15/09/2025, às 10:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=181398989 código CRC= **F51AE977**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Anexo do Buriti 10º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

33138106

00040-00036417/2021-02

Doc. SEI/GDF 181398989



Despacho - SEEC/SEFAZ

Brasília, 08 de setembro de 2025.

À Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL/SEEC)

Assunto: Homologação dos Convênios ICMS nº 154, de 6 de dezembro de 2024, nº 37, de 11 de abril de 2025, e nº 90, de 4 de julho de 2025.

1. Tratam os autos da homologação do [Convênio ICMS nº 154, de 6 de dezembro de 2024](#) (doc. SEI nº 159768702), do [Convênio ICMS nº 37, de 11 de abril de 2025](#) (doc. SEI nº 169324053), e do [Convênio ICMS nº 90, de 4 de julho de 2025](#) (doc. SEI nº 177162976), que *"altera[m] o Convênio ICMS nº 162, de 7 de dezembro de 1994, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer"*, cuja ratificação nacional pelos Atos Declaratórios 36/24, 9/25 e 16/25 foi publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2024, 6 de maio de 2025 e de 25 de julho de 2025, respectivamente.

2. Em síntese, os Convênios ICMS nºs 154/2024, 37/2025 e 90/2025 alteram a redação de medicamentos constantes dos itens 43 e 84 do Anexo Único do [Convênio ICMS nº 162, de 7 de dezembro de 1994](#), bem como revogam os itens 128, 132 e 172. Ademais, o Convênio ICMS nº 37/2025 acrescenta ao aludido Anexo o item 173, de modo a autorizar a concessão de isenção do ICMS incidente nas operações com o medicamento "Betadinutuximabe".

3. A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ é exigência do §6º do art. 134 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por decreto legislativo, com força de lei), *in verbis*:

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor; (...)

Art. 134. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente. (grifo nosso)

4. Nesse sentido, visando à homologação dos Convênios ICMS em epígrafe, foi acostada aos autos a Proposta - SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF (doc. SEI nº 177744723), que trata de minuta de decreto legislativo a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF).

5. Convém ressaltar que, a fim de cumprir as exigências na instrução processual de propostas de concessão de benefícios tributários, foram preenchidos os Formulários I - Proposta de Benefício Tributários (doc. SEI nº 178954010) e II - Estimativa de Impacto de Benefícios Tributários (doc. SEI nº 179974090), de que tratam o art. 3º, inciso I, e o art. 5º, §1º, do [Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020](#), o qual estabelece rotinas operacionais para os órgãos e entidades quando da proposição, acompanhamento e avaliação de benefícios tributários no âmbito do Distrito Federal.

6. Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em cumprimento ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF, a Coordenação de Acompanhamento da Política Fiscal - COAP/SUAE/SEFAZ/SEEC (doc. SEI nº 180070672) informou que a renúncia de receita decorrente do Convênio ICMS nº 37/25 foi inserida na alteração da Estimativa da Renúncia e da Previsão da Receita do PLOA 2026, por meio dos Estudos Técnicos nº 14/2025 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP/GEREN (docs. SEI nºs 179638746 e 179620008) e nº 31/2025 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP/GEPAF (docs. SEI nºs 179778180 e 179706556), ambos constantes do processo SEI nº 04044-00011236/2025-64. Os Convênios ICMS nº 154/2024 e nº 90/2025 não veiculam aumento de renúncia de receitas e apenas revogam dispositivos do Convênio ICMS nº 162/94, todavia, nos termos da Lei Orgânica do DF, devem ser homologados.

7. No que tange à elaboração do estudo econômico exigido pelo art. 1º da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, a Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal - COPEF/SUAE apresentou o Estudo Técnico nº 28/2025 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF/GEMPE (doc. SEI nº 173825249), o qual deverá acompanhar a proposta de decreto legislativo a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF).

8. Ante o exposto, encaminhamos os autos a essa Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL/SEEC para ciência e demais providências necessárias ao prosseguimento do feito.

ANDERSON BORGES ROEPKE

Secretário-Executivo de Fazenda

MINUTA

Exposição de Motivos SEI-GDF nº /2025 - SEEC/GAB

Brasília-DF, de de 2025.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Comunico que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, celebrou o [Convênio ICMS nº 154, de 6 de dezembro de 2024](#) (doc. SEI nº 159768702), do [Convênio ICMS nº 37, de 11 de abril de 2025](#) (doc. SEI nº 169324053), e do [Convênio ICMS nº 90, de 4 de julho de 2025](#) (doc. SEI nº 177162976), que "altera[m] o Convênio ICMS nº 162, de 7 de dezembro de 1994, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer", cuja ratificação nacional foi publicada no Diário Oficial da União.

A Secretaria Executiva da Fazenda desta Secretaria, na condição de Administração Tributária, manifestou-se pela conveniência e oportunidade da implementação dos referidos Convênios ICMS na legislação tributária do Distrito Federal.

A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do CONFAZ é exigência do §6º do art. 134 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), razão pela qual **submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a Proposta de Decreto Legislativo (doc. SEI nº 177744723), a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF)**.

Cumpre destacar que acompanham a referida Proposta o estudo econômico exigido pelo art. 1º da Lei nº 5.422/14, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências (doc. SEI nº 173825249).

Outrossim, em cumprimento ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF, ressalta-se que a renúncia de receita dos referidos convênios ICMS foi incluída no demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026 - PLOA 2026 por meio do Estudo Técnico nº 14/2025 (docs. SEI nºs 179638746 e 179620008) e do Estudo Técnico nº 31/2025 (docs. SEI nºs 179778180 e 179706556).

Por fim, informa-se que foram preenchidos os Formulários I - Proposta de Benefício Tributários (doc. SEI nº 178954010) e II - Estimativa de Impacto de Benefícios Tributários (doc. SEI nº 179974090), a fim de cumprir as exigências na instrução processual de propostas de concessão de benefícios tributários de que trata o art. 3º do [Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020](#).

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

DANIEL IZAIAS DE CARVALHO

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON BORGES ROEPKE - Matr.0109021-6, Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda**, em 09/09/2025, às 11:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=181013067 código CRC = **40DA0BDC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70040-909 - DF

Telefone(s): 3312-8338/8015/8437/8298

Sítio - www.economia.df.gov.br

CONVÊNIO ICMS Nº 154, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024

Publicado no DOU de 11.12.2024

Altera o Convênio ICMS nº 162, de 7 de dezembro de 1994, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 195ª Reunião Ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 6 de dezembro de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O item 43 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 162, de 7 de dezembro de 1994, publicado no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO

ITEM	MEDICAMENTO
43	Docetaxel, seus hidratos ou seus sais

”.

Cláusula segunda Os itens 128 e 172 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 162/94 ficam revogados.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Presidente do CONFAZ, em exercício – Fábio Franco Barbosa Fernandes, Acre – Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas – Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá – Robledo Gregório Trindade, Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia – Ely Dantas Cruz, Ceará – Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal – Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo – Benicio Suzana Costa, Goiás – Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul – Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Bruno de Sousa Frade, Paraná – Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco – Artur Delgado de Souza, Piauí – Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro – Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte – Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul – Pricilla Maria Santana, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima – Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina – Ramon Santos de Medeiros, São Paulo – Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe – Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins – Márcia Mantovani.

CONVÊNIO ICMS Nº 37, DE 11 DE ABRIL DE 2025

Altera o Convênio ICMS nº 162, de 7 de dezembro de 1994, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 196ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 11 de abril de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O item 84 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 162, de 7 de dezembro de 1994, publicado no Diário Oficial da União em 14 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	MEDICAMENTO
84	Maleato de acalabrutinibe monoidratado

”.

Cláusula segunda O item 173 fica acrescido ao Anexo Único do Convênio ICMS nº 162/94 com a seguinte redação:

ITEM	MEDICAMENTO
173	Betadinutuximabe

”.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

- I – a partir da publicação em relação à cláusula primeira;
- II – a partir de 1º de janeiro de 2026, em relação à cláusula segunda.

Presidente do CONFAZ, em exercício – Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre – José Amarílio Freitas de Souza, Alagoas – Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá – Robledo Gregório Trindade, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal – Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo – Benicio Suzana Costa, Goiás – Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais – Osvaldo Lage Scavazza, Pará – Eli Sosinho Ribeiro, Paraíba – Bruno de Sousa Frade, Paraná – Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco – Wilson José de Paula, Piauí – Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro – Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte – Jane Carmem Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul – Pricilla Maria Santana, Rondônia – Antônio Carlos Alencar do Nascimento, Roraima

– Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina – Ramon Santos de Medeiros, São Paulo – Marcelo Bergamasco, Sergipe – Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins – Donizeth Aparecido Silva.

CONVÊNIO ICMS Nº 90, DE 4 DE JULHO DE 2025

Publicado no DOU de 08.07.2025

Altera o Convênio ICMS nº 162, de 7 de dezembro de 1994, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 197^a Reunião Ordinária, realizada em Rio Branco, AC, no dia 4 de julho de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O item 132 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 162, de 7 de dezembro de 1994, publicado no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 1994, fica revogado.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Presidente do CONFAZ, em exercício – Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre – José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas – Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá – Robledo Gregório Trindade, Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia – Ely Dantas Cruz, Ceará – Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal – Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo – Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás – Alyne Anteveli Osajima, Maranhão – Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso – Lucas Elmo Pinheiro Filho, Mato Grosso do Sul – Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais – Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará – René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba – Bruno de Sousa Frade, Paraná – Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco – Artur Delgado de Souza, Piauí – Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro – Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte – Jane Carmem Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul – Itanielson Cruz, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima – Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina – Ramon Santos de Medeiros, São Paulo – Luciano Garcia Miguel, Sergipe – Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins – Márcia Mantovani.



ESTUDO ECONÔMICO - LEI DISTRITAL N° 5.422/2014

ANÁLISE EX ANTE

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao Despachos SEI n° 172945091 e 173022814, o presente trabalho tem por objetivo apresentar o estudo econômico previsto na Lei Distrital n° 5.422/14, que deverá acompanhar a proposta de decreto legislativo a ser anexada pela Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal - COPEF, relativa à homologação dos Convênios ICMS n° 154/24 e 37/25 (Documento Sei n° 159768702 e 169324053), para posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF).

Importante observar que a edição do convênio de que trata o presente estudo atendeu aos requisitos previstos em lei, em especial no art. 155, inciso II e § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal Brasileira (122918942) e nos Art. 1º e 2º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 (122923201).

Ademais, conforme consta do Despacho SEI n° 171668382, a Secretaria Executiva de Fazenda, na Condição de Administração Tributária, manifestou-se no sentido de implementar o Convênios ICMS n° 37/2025.

Quanto ao mérito:

- Os Convênios ICMS n° 154/24 e 37/25 alteram o Convênio ICMS n° 162/1994.
- O Convênio ICMS n° 154/24, conforme justificativa apresentada na PC 201/24 e relatada no Despacho SEI n° 159769464, visa:
 - Corrigir a redação do item 43, já internalizados no DF
 - Revogar os itens 128 e 172, cujo decreto legislativo de internalização no Distrito Federal encontra-se em fase de tramitação.
- O Convênio ICMS n° 37/25 visa .
 - Corrigir a redação do item 84, cujo decreto legislativo de internalização no Distrito Federal encontra-se em fase de tramitação.
 - Incluir o item 173.

Quanto à fundamentação legal relativa à exigência de elaboração do estudo econômico em razão de benefícios fiscais, merecem destaque os seguintes pontos:

- A Lei Orgânica do DF, no inciso I de seu artigo 131 (122929822), exige a homologação pela Câmara Legislativa do DF - CLDF em caso de ampliação e restrição do benefício fiscal, inclusive as que sejam objeto de convênios de ICMS;
- O artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (122929976), Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, elenca os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, e dispõe que a proposta de implementação deverá estar acompanhada de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e,
- A Lei Distrital nº 5.422/2014 (122930130) dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação *ex ante* da implantação de políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, através de projeto de lei, instituindo a apresentação de estudo de impacto econômico quando essas políticas onerem as despesas públicas ou representem renúncias de receita.

Ante o exposto, e consoante às exigências consignadas na legislação supra mencionada, registramos o método adotado e a avaliação dos impactos de que tratam a Lei 5.422/2014 patrocinados pelos Convênios ICMS n° 154/2024 e 37/2025.

Sendo importante observar que em razão da implementação do Convênio ICMS n° 37/2025 implicar em aumento de renúncia, a proposta deve ser acompanhada dos ajustes nas leis orçamentárias.

2. MÉTODO

O presente trabalho foi estruturado com um estudo de caso, estratégia de pesquisa utilizada para analisar

um fenômeno atual em seu contexto real e as variáveis que o influenciam de modo a permitir examinar fenômenos complexos (GIL, 2008, pg. 57).

A estimativa dos impactos patrocinados pelos convênio foi realizada observando as previsões nele contidas.

Foram objeto de análise as seguintes bases de dados:

- Cadastro Fiscal do Distrito Federal(CFI);
- Nota Fiscal Eletrônica (NFE) e
- Dados de 2021 da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)

A estimativa de impacto foi realizada com a extração de dados do exercício de 2021 a 2025, como paradigma de cálculo foram utilizadas tanto as vendas realizadas por estabelecimentos situados no DF dos medicamentos de que tratam os convênios, quanto as compras interestaduais realizadas por não contribuintes situados no Distrito Federal.

Os dados relacionados às atividades econômicas de que trata o convênio foram obtidos de bases de dados disponíveis no âmbito dessa GEMPE, tendo sido tratados por meio dos aplicativos Microsoft Excel, Microsoft Access, Qlikview e Discoverer.

3. ESTUDO DE CASO

3.1. ANÁLISE DA SITUAÇÃO DISTRITAL:

Encontram-se internalizados na legislação distrital tanto o Convênio ICMS nº 162/94 quanto as alterações promovidas pelos Convênios ICMS nº 34/96, 118/11, 22/12, 32/14, 210/17, 3/19 e 49/21.

Merce destaque o fato de que a internalização dos Convênios ICMS nº 132/21, 101/23 e 146/23 está em fase de tramitação, tendo sido requerida por meio da Mensagem 068 (133717664) que, conforme consta da Mensagem 115 (133859652), deu origem origem ao [PDL - PROC. 19/2024](#).

3.1.1. Impacto das alterações do Convênio nº 154/2024:

- A correção da redação do item 43, já internalizados no DF, não produz aumento da renúncia já calculada para o convênio..
 - Redação anterior: 43 - Docaxatel triidratado
 - Nova redação: 43 - Docetaxeltriidratado
- A revogação dos itens 128 e 172 não produz redução da renúncia estimada posto que o medicamento continuará isento, conforme nova redação do item 43. Sendo importante observar que o item 128 - Docetaxel foi considerado como correspondente ao medicamento de nome comercial Docetaxel, cujo nome genérico é DOCETAXEL TRI-HIDRATADO, conforme informação constante da rede mundial de computadores, a exemplo do texto a seguir, extraído do site [Câncer de Mama Brasil](#) .

Quais os nomes comerciais e formas de aplicação do DOCETAXEL?

O DOCETAXEL pode ser encontrado como medicamento genérico (DOCETAXEL TRI-HIDRATADO) ou sob o nome comercial de TAXOTERE® (original). Também podem ser encontrados similares: DOCELIBBS®, DOCETERE® ou ONCODOCEL®.

3.1.2. Alterações do Convênio nº 37/2025

- A correção da redação do item 84, cujo decreto legislativo de internalização no Distrito Federal encontra-se em fase de tramitação, não implicará em aumento da renúncia estimada, posto que o princípio ativo considerado para cálculo da renúncia não foi alterado.
 - Redação anterior: 84 - acalabrutinibe
 - Nova redação: 84 - Maleato de acalabrutinibe monoidratado
- A inclusão do item 173 tende a aumentar a renúncia, pela inclusão de medicamentos produzidos com o princípio ativo Betadinutuximabe (nomes comerciais: Qarziba)
- O inciso II da Cláusula terceira do convênio prevê que a inclusão do item 173 entra em vigor a partir de 01/01/2026.

3.1.3. Resumo dos impactos identificados:

- A alteração do item 43 e a revogação dos itens 128 e 172 não produzem impacto pois se referem ao mesmo princípio ativo, cuja isenção será mantida e já se encontra nas leis orçamentárias.
- A alteração da redação do item 84 não produz impacto na renúncia, pois o princípio ativo continua o mesmo e a isenção já se encontra nas leis orçamentárias
- A inclusão do item 17 (Betadinutuximabe) implica em aumento da renúncia a partir de 01/01/2026

Considerando que a implementação do Convênio ICMS nº 37/2025 implica em aumento de renúncia, a proposta deve ser acompanhada dos ajustes nas leis orçamentárias.

4. EXTRAÇÃO, TRATAMENTO E ANÁLISE DOS DADOS:

A estimativa inicial dos impactos patrocinados pelo Convênios ICMS nº 154/2024 e 37/2025 foi obtida por meio dos seguintes procedimentos:

4.1. Extração dos dados das Notas Fiscais Eletrônicas relativas ao medicamento Betadinutuximabe (nomes comerciais: Qarziba).

A Tabela 1 apresenta as descrições identificadas e permite observar que não foram identificadas operações em 2021 e que as operações tributadas pelo ICMS passaram a ocorrer a partir de 2023.

Tabela 1 : Descrições de Betadinutuximabe identificadas nas NFE emitidas a partir de 2021

Descrição	Valor dos Produtos	Exercício		Quantidade		
		Início	Final	Destinatários	Operações	Op. Tributadas
Atualização da Revisão Sistemática do medicamento Qarziba	5.000	2022	2022	1	1	0
Revisão Sistemática do medicamento Qarziba	5.000	2022	2022	1	1	0
QARZIBA (betadinutuximabe) 4,5 MG/ML SOL DIL INFU	22.616.295	2023	2025	9	22	4
QARZIBA 4,5MG ML S.INF 1FAX4,5ML	25.496.946	2023	2025	16	71	70
Total	48.123.241	2022	2025	25	95	74

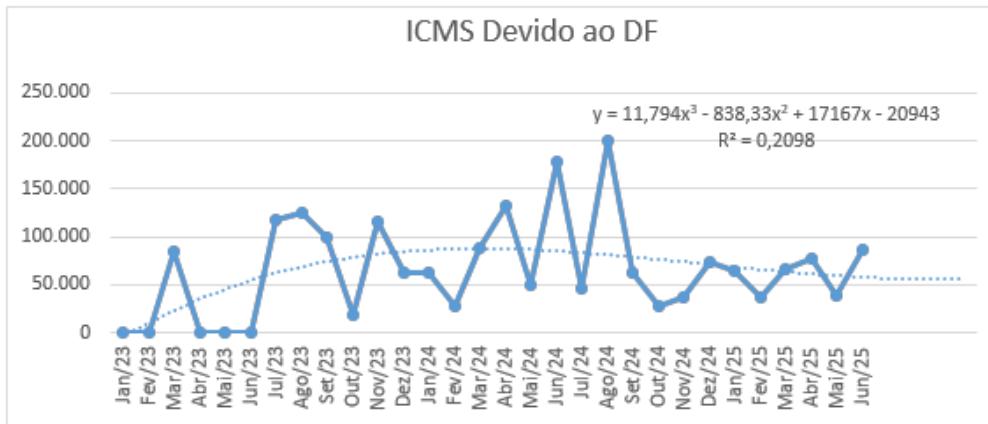
4.2. Identificação das operações para as quais há destaque do ICMS devido ao Distrito Federal, assim entendidas as vendas internas e interestaduais promovidas por empresas do DF, bem como as compras interestaduais destinadas a não contribuintes do Distrito Federal realizadas a partir de 2023. A Tabela 2 apresenta o resultado da classificação.

Tabela 2 : Resumo das Operações com Betadinutuximabe a partir de 2023

Natureza da Operação	Classificação	Operações Tributadas	Valor Produtos (R\$)	ICMS devido ao DF (R\$)
VENDAS	Venda interna	5	1.247.138	212.013
VENDAS	Venda interestadual	2	290.177	34.821
VENDA MERCADORIA A NAO CONTRIBUINTE	Venda interestadual	44	11.234.499	1.348.140
OUTRAS SAIDAS DE MERCADORIA	Venda para DF	0	292.652	0
Transferencia - Expedida	Venda para DF	19	12.573.854	0
Venda de merc adq. receb. de terceiros dest. nao contr.	Venda para DF	1	311.600	40.508
Venda Merc.Adq/Rec.Terceiros, Destinada a nao Contribuinte	Venda para DF	0	2.005.936	0
VENDA MERCADORIA ADQ.TERC.DEST.N.CONT	Venda para DF	1	2.506.681	84.761
VENDA MERCADORIA ADQ. TERC. DEST. N.CONT	Venda para DF	2	16.390.894	257.739
Total		74	46.853.432	1.977.982

A série histórica é limitada, visto que o medicamento começou a ser comercializado em 2023 e a análise da tendência não apresentou um resultado muito aderente, sendo que o modelo estatístico obtido com função polinomial de terceiro grau apresentou um ajuste ($R^2 = 0,2098$), maior do que a aproximação linear, e indica que há uma estabilização do volume comercializado. Em razão disto, para fins da presente estimativa, considerou-se que será comercializado no exercício de 2025 o volume que foi comercializado nos últimos 12 meses, e não o volume do exercício de 2024.

Gráfico 1: Tendência de comercialização



A Tabela 3 apresenta os valores de ICMS devido ao DF referente à comercializados do medicamento em análise nos últimos 12 meses.

Tabela 3 : ICMS Devido ao DF nas Operações com Betadinutuximabe nos últimos 12 meses

Período	ICMS DF (R\$)

Jul/2024	46.767,67
Ago/2024	199.893,00
Set/2024	62.356,89
Out/2024	28.060,60
Nov/2024	37.414,14
Dez/2024	73.784,59
Jan/2025	63.735,27
Fev/2025	37.414,14
Mar/2025	65.737,89
Abr/2025	77.150,14
Mai/2025	38.573,58
Jun/2025	86.280,86
Total em 12 meses	817.168,77

Assim, a estimativa elaborada com base no valor das operações realizadas com ICMS destacado para o DF nos últimos 12 meses, resulta em R\$817.168,77 por exercício, em número de 2025.

4.3. Quanto às atividades exercidas pelas empresas envolvidas na comercialização do medicamento em estudos:

- Foram identificados 7 fornecedores dos medicamentos de que tratam os convênios em análise, os dados foram agrupados por UF Tabela 4, sendo que o contribuinte do DF consta inscrito no Cadastro Fiscal do DF (CFDF) com atividade principal G464430100 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano.

Tabela 4: Empresas emitentes de NFE de venda dos medicamentos objeto da avaliação

UF emitente na NFE	Quant. CNPJ distintos	Tipo de operação
DF	1	Saída interna / interestadual
SP	5	Entrada interestadual
RS	1	Entrada interestadual
TOTAL	7	

- Foram identificados 20 destinatários para as vendas promovidas pelo fornecedor do DF, sendo 2 pessoas físicas e 18 pessoas jurídicas. Entre os destinatários, foram identificadas contribuintes cadastrados no CFDF com as atividades principais constantes da Tabela 5.

Tabela 5: Empresas emitentes de NFE de venda dos medicamentos objeto da avaliação

Descrição da Atividade Econômica Principal
G464430100 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
K655020000 - Planos de saúde
Q861010200 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências

4.4. A renúncia foi estimada a partir de 01/01/2026 (Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 37/2025), com aplicação de atualizado estimada com base no índice do IPCA publicados em 04/047/2025 no [Relatório Focus - Banco Central do Brasil](#) sobre o valor de R\$817.168,77, relativo ao ICMS destacado para o DF nas operações realizadas nos últimos 12 meses, calculado nos termos do item 4.2 do presente,

Tabela 6 : Estimativa da Renúncia (R\$)

Descrição	2026	2027	2028
% IPCA estimado ref. exercício anterior	5,18%	4,5%	4%
Valor estimado	859.498,11	898.175,53	934.102,55

5. AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS NOS TERMOS DA LEI 5.422/2014

5.1. REPERCUSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM TERMOS DA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA (Art. 1º Inc. I):

5.1.1. GERAÇÃO DE EMPREGOS:

Importante observar que a medida tem como objetivo propiciar melhores condições para o tratamento de câncer. Não obstante, a proposta tende a manter a competitividade dos fabricantes/revendedores situados no Distrito Federal, frente aos concorrentes situados em outras unidades da federação, que também são signatárias do convênio, de modo que a medida atua no sentido de garantir a manutenção dos postos de trabalhos mantidos pelas matrizes e filiais dos fornecedores dos medicamentos situados no Distrito Federal.

5.1.2. GERAÇÃO DE RENDA:

Em razão da economia advinda da diminuição do encargo tributário, há a expectativa de aumento na renda da população contribuinte que faz uso do medicamento, no valor de **R\$ 814 milhões** equivalente ao imposto renunciado.

5.2. METAS FISCAIS: IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICA E NA RENÚNCIA FISCAL (Art. 1º Inc. II):

5.2.1. IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICAS:

Não foram identificados elementos que indiquem possibilidade de aumento das despesas públicas em razão da homologação do convênio em análise.

5.2.2. IMPACTO NA RENÚNCIA FISCAL:

Com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estima-se que a renúncia total se comporte conforme valores expressos na Tabela 7.

Tabela 7: Estimativa da Renúncia de ICMS (R\$)

2026	2027	2028
859.498,11	898.175,53	934.102,55

Considerando que a implementação do Convênio ICMS nº 37/2025 implica em aumento de renúncia, a proposta deve ser acompanhada dos ajustes nas leis orçamentárias.

5.3. BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES (Art. 1º Inc. III):

Por ser um benefício aplicado a medicamentos utilizados no combate ao câncer, é previsto um impacto positivo para os consumidores locais, consubstanciado na redução do custo dos medicamentos e maior acessibilidade aos tratamentos médicos. Havendo a esperança de acontecer a reversão do total do incentivo para melhoria nas condições de tratamento dos pacientes.

5.4. SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA (Art. 1º Inc. IV):

No que tange às atividades econômicas potencialmente beneficiadas, considerando apenas as empresas inscritas no Cadastro Fiscal do Distrito Federal que efetuaram as operações de compra e venda dos medicamentos de que trata o convênio, os seguintes segmentos econômicos serão especialmente favorecidos com o benefício proposto.

Tabela 8: Atividades econômicas potencialmente beneficiadas

Descrição da atividade econômica de ICMS
G464430100 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
K655020000 - Planos de saúde
Q861010200 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências

5.5. ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO – RIDE (Art. 1º Inc. V):

A economia da RIDE pode ser afetada positivamente de forma indireta, uma vez que podem ser beneficiados com a medida todos os usuários de medicamentos moradores da RIDE que utilizem fornecedores do Distrito Federal para acesso aos medicamentos em mérito

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Banco Central do Brasil. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20250704.pdf>>. Acesso em 08/07/2025.

_____. Conselho Nacional De Política Fazendária – CONFAZ. Convênio ICMS n.º 162/1994. Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1994/CV162_94>. Acesso em 08/07/2025.

_____. Conselho Nacional De Política Fazendária – CONFAZ. Convênio ICMS n.º 154/24. Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2024/CV154_24>. Acesso em 08/07/2025.

_____. Conselho Nacional De Política Fazendária – CONFAZ. Convênio ICMS n.º 37/25. Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2025/CV037_25>. Acesso em 08/07/2025.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 08/07/2025.

_____. Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em 08/07/20253.

CÂNCER DE MAMA BRASIL. Docetaxel. Disponível em: <<https://www.cancerdemamabrasil.com.br/docetaxel/>>. Acesso em 08/07/2025.

CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. PDL - PROC. 19/2024. Disponível em: <<https://ple.cl.df.gov.br/#/proposicao/18332/consultar?buscar=true>>. Acesso em 08/07/2025.

DISTRITO FEDERAL. Lei Distrital n.º 5.422, de 24 de novembro de 2014. Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=5422&txtAno=2014&txtTipo=5&txtParte=>>. Acesso em 08/07/2025.

— . Lei Orgânica do Distrito Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 08/07/2025.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO RODRIGO WAIDEMAN - Matr.0280361-5, Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal**, em 09/07/2025, às 11:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA CRISTINA VENTURINI - Matr.0042370-X, Gerente de Modelagem e Projetos Especiais**, em 09/07/2025, às 11:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=173825249&codigo_CRC=0DA9CB2E.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN EDIFÍCIO VALE DO RIO DOCE BLOCO A SALA 1303 - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF
Telefone(s): 3312-8178
Sítio - www.economia.df.gov.br